

Processo TC nº 005.757/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Por meio do Acórdão nº 3319/2015 (peça 45), mantido pelos Acórdãos nºs 6214/2016 e 8571/2016 (peças 78 e 93), todos da 2ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos e de Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, na condição de Presidente da entidade, à época; condenou-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado; e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 20.000,00.

2. Na mesma ocasião, autorizou, *“nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento”*.

3. Examina-se, nesta fase processual, petição acostada à peça 102, mediante a qual as responsáveis requerem que seja autorizado o pagamento do débito *“em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com as reduções previstas no artigo 1º, § 3º, V, da Lei Federal de nº 11.941 de 2009”*.

4. Informam, ademais, *“que a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com data de evento de 16/06/2015, será parcelada com base no parcelamento já autorizado por essa Corte”*.

5. Não obstante registrar que o débito decorrente de deliberação do TCU não se enquadra nas disposições do mencionado diploma legal, que regula o parcelamento de débitos tributários, a Secex/RN cita precedentes que autorizaram o pagamento de débitos em prazo superior aos 36 meses regimentais, *“ainda que não tenham sido identificadas decisões com autorizações para pagamento em até 180 meses”* (peça 106, p. 2).

6. Desse modo, ainda que não tenha havido a caracterização das responsáveis como detentoras de situação excepcional, que pudesse justificar um tratamento extraordinário no que se refere ao prazo para pagamento do débito, a unidade técnica propõe que seja deferido o parcelamento em 72 parcelas mensais, observadas a forma e as condições regimentais, tendo em vista o princípio da economia processual (peça 106, p. 2).

7. Convém observar que o pedido ora examinado, de parcelamento em 180 parcelas mensais, fundamentou-se nos seguintes dispositivos da Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

Continuação do TC nº 005.757/2014-2

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.”

8. Além de se reportarem a parcelamento de débitos totalmente diferentes do previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, as responsáveis demonstram, no pleito apresentado, a pretensão de serem contempladas com as reduções previstas no inciso V do § 3º da Lei nº 11.941/2009, aspecto este que não cabe ao Tribunal deliberar.

9. Portanto, não vislumbro, neste caso concreto, amparo legal, regimental ou até mesmo jurisprudencial para a concessão de prazo de parcelamento diverso daquele que já foi autorizado no próprio Acórdão condenatório.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público, com as devidas vênias por divergir da proposta apresentada pela Secex/RN, manifesta-se no sentido de que seja indeferido o pleito das responsáveis Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral